



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000014-21.2014.815.0221**

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Município de Carrapateira, representado por seu Procurador, Damião Cavalcanti de Lira – OAB/PB Nº 8.194)

**APELADO** : Filipe Vieira de Lima (Adv. Glesdilene Ferreira Campos – OAB/PB 19.115)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. PRETENSÃO ACOLHIDA INTEGRALMENTE NO PRIMEIRO GRAU.. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIOS RETIDOS. SALÁRIOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A EDILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A CONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE DIREITO AO PERCEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO DESCONSTITUTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. VALORES DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

**- Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, é permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida em juízo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.**

**- Segundo artigo 373, II, do novel CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que**

**afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.**

**- No que toca à correção monetária, merece pequeno reparo a sentença, posto que a rubrica deve ser calculada com base no IPCA-E, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF, no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicado na forma do dispositivo citado.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 64.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por revisional proposta por Filipe Vieira de Lima em desfavor do Município de Carrapateira.

Na sentença, o magistrado condenou o réu a pagar ao autor os salários atrasados reclamados na inicial, valor este sujeito à correção monetária a partir da data do inadimplemento, bem como acrescido de juros de mora de 0,5 % ao mês, a partir da citação. A condenação alcançou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o provimento, recorre o Município de Carrapateira alegando, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa. Em suas razões, assegura a não disponibilização dos meios de provas requeridos, daí porque a sentença merece ser anulada, a fim de que o direito de defesa seja deferido em sua plenitude.

Quanto ao mérito, assevera merecer reforma o decisum, uma vez que, segundo relata, a condenação exige certeza, e assim sendo, necessário se faz a disponibilização de todos os meios de provas no Direito admitidas e requeridas pela parte demandada.

Alternativamente, requer, caso não seja este o entendimento deste Sodalício, que a satisfação do crédito ocorra “na forma estabelecida para a Fazenda Pública, quanto ao pagamento de quantia certa, oriunda de título judicial, visto que, este deverá ser obrigatoriamente submetido ao rito especial inserto no artigo 100, da Constituição Federal da República e nos termos prevista no Código de Processo Civil, de

modo que os referidos pagamentos haverão de ser realizado por meio de expedição de precatórios”.

Por fim, alega a necessidade de serem revistos os juros e a correção monetária, aduzindo que deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na sua atual redação, dada pela Lei nº 11.960/09.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se o autor, servidor público do Município de Carrapateira, faz jus ao recebimento de verbas remuneratórias supostamente retidas, no caso, salários dos meses de agosto, novembro, dezembro e décimo terceiro salário relativos ao ano de 2012.

Antes do exame do mérito, porém necessário enfrentar a preliminar de nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa. Segundo o recorrente, o magistrado não teria permitida a realização de dilação probatória, por meio de audiência de instrução e julgamento.

Acontece que, no caso telado, a edilidade, inobstante citada, deixou de colacionar ao processo, documentação capaz de afastar a pretensão inicial, em inobservância a regra no art. 434, do Novo Estatuto Processual Civil – já que caberia a parte, quando da apresentação da contestação, acostar aos autos a prova documental necessária à comprovação de suas alegações.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença. Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, penso que a recurso merece provimento parcial. Examinando os autos, observa-se que o promovente comprovou, por meio da documentação colacionada à fl. 11, a existência de vínculo com o Município de Carrapateira, circunstância, a priori, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas.

Diante desse panorama, caberia ao ente municipal, por seu turno, acostar elementos outros, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil em vigor, o que, diga-se

de logo, não ocorreu de forma satisfatória, haja vista não ter comprovado o adimplemento das verbas pleiteadas, tampouco a não prestação dos serviços no período em referência.

Prosseguindo, tem-se que os salários, referentes a novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2012, são direitos, constitucionalmente, assegurados nos termos do art. 7º, X, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento das aludidas verbas deve ser efetuado, notadamente quando a Administração se limita a alegar dificuldades financeiras herdadas de outra gestão.

Neste particular, aliás, necessário destacar que melhor sorte não socorre ao promovido, pois é obrigação da Edilidade comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Neste passo, a Administração dispõe de todas as condições para tal fim.

De mais a mais, a Administração Pública deve suportar as despesas pertinentes a exercícios anteriores, uma vez que, por obviedade, deve a municipalidade responder pelos atos de seu atual e antigos gestores.

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento dos direitos postulados. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas ao servidor, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

No que toca à correção monetária, merece pequeno reparo a sentença, posto que a rubrica deve ser calculada com base no IPCA-E, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF, no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicado na forma do dispositivo citado.

Por fim, observa-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o que dispunha o CPC/73, vigente no momento da sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento à apelação e dou provimento parcial à remessa oficial apenas para aplicar a Lei nº 11.960/09 no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, mantendo os demais termos da decisão. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do

relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

